



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.193, DE 2009

(Dos Srs. Chico Alencar e Outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4454/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § primeiro ao Art. 16-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art.16 – A

 § 1º A informação de que o registro do candidato está *sub judice* será publicada no sítio da Justiça Eleitoral na *internet*, juntamente com a descrição da pendência que impede o registro definitivo da candidatura.
 §2º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias a contar de sua publicação.

Justificação

O Art. 16-A da Lei 9.504/37 prevê a possibilidade de que o candidato que esteja com seu registro sub-judice efetue todos os atos relativos à campanha eleitoral, ficando a validade dos votos por ele recebido condicionada ao deferimento de sua candidatura.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dar maior transparência ao processo eleitoral, dando publicidade à situação do candidato cujo registro esteja *sub judice*, permitindo que o eleitor tenha pleno conhecimento desta situação.

É de extrema relevância que o eleitor tenha conhecimento desta situação, bem como da pendência que impede o registro definitivo uma vez que, caso o registro do candidato não seja deferido, seu voto será considerado nulo.

Não se trata aqui de condenar o candidato antes que o processo de registro da candidatura percorra todas as instâncias possíveis, mas sim de garantir ao eleitor o direito à informação para que possa realizar seu voto de forma consciente.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2009.

Deputado **Chico Alencar**
PSOL-RJ

Deputado **Ivan Valente**
Líder do PSOL

Deputado **Geraldinho**
PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
